



MINISTÉRIO DA FAZENDA

ZSS

Sessão de 20 de novembro de 19 81

ACORDÃO Nº -CSRF/03-0.645

Recurso nº RP/303-0.458

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrido 3a. CÂMARA DO 3º CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Sujeito Passivo: CATERPILLAR BRASIL S.A.

Fatura - improcedente a penalidade prevista no art. 106 - IV - "a", do DL 37/66, tendo em vista que o documento em questão contém os elementos necessários para comprovação da veracidade dos elementos lançados na Declaração de Importação, de acordo com a orientação do Sr. Secretário da Receita Federal, constante do telex circular CST 423/81 e ainda pelo fato da existência do conhecimento aéreo o qual, nos termos do art. 45, § 1º do DL 37/66, supre a falta da fatura comercial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL :

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso Especial.

Sala das Sessões (DF), em 20 de novembro de 1981.

AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

LUIZ CARLOS NOGUEIRA - RELATOR

ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL.

V.V.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0831/053.449/80

RECURSO N.º: RP/303-0.458

ACÓRDÃO N.º: CSRF/03-0.645

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

Recorrida: 3a. CÂMARA DO 3º CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Sujeito Passivo: CATERPILLAR BRASIL S.A.

R E L A T Ó R I O

Através do acórdão 20.511 da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, foi dado provimento ao recurso interposto pela empresa Caterpillar Brasil S/A., que fora intimada a recolher a penalidade prevista no art. 106, inciso IV, letra "a", do Decreto-Lei nº 37/66, tendo em vista que a fiscalização, em ato de revisão das D.Is. nºs. 1583/77 e 5111/77, constatou que a importadora não apresentou, por ocasião do registro das referidas G.Is., fatura comercial em sua via original.

Dessa decisão, recorre o ilustre Procurador da Fazenda Nacional junto àquela Câmara (Fls. 117/122/) sustentando a inexistência de qualquer amparo à pretensão da empresa, uma vez que o documento apresentado não é o original da Fatura Comercial e que o conhecimento aéreo não contém todos os elementos de que deva constar a fatura comercial, mas apenas parte deles, o que invalida sua aceitação. Transcreve, ainda, em apoio aos seus argumentos, vasta legislação a respeito do assunto.

Com o intuito de melhor esclarecer aos Srs. Conselheiros desta Câmara Superior, leio na íntegra o acórdão recorrido, bem como os termos do recurso especial, a fim de que fiquem fazendo parte integrante do presente.

É o relatório.

V O T O

Discute-se nos autos a validade ou não das fatras comerciais, de fls. 15/24 e 43/58.

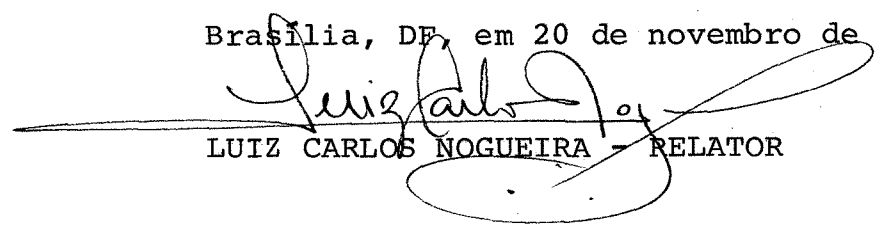
Através do telex circular CST nº 423, de 21/07/81, o Sr. Secretário da Receita Federal, recomendou às repartições fiscais que fossem aceitas quaisquer vias de fatura comercial que não oferecessem dívidas quanto à sua autenticidade, bem como contivessem os elementos essenciais para comprovação da vera-cidade dos elementos lançados na Declaração de Importação.

Os documentos em questão, guardam perfeita con-sonância com as determinações contidas no referido telex.

Por outro lado, a interessada, por ocasião do despacho aduaneiro, juntou à Declaração de Importação o conheci-mento aéreo, o qual contém os elementos necessários à perfeita identificação do produto importado.

Face ao exposto, nego provimento ao recurso. 

Brasília, DF, em 20 de novembro de 1981.


LUIZ CARLOS NOGUEIRA - RELATOR